

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**URGENTE: PACIENTE PRESO HÁ QUASE DOIS ANOS!**

Os advogados **ALBERTO ZACHARIAS TORON** e **LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA**, brasileiros, casado e solteiro, inscritos na seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil respectivamente sob os n.º 65.371 e 194.554, com escritório na cidade de São Paulo na Av. Angélica, n.º 688, cj. 1111, vêm respeitosamente à elevada presença de Vossa Excelência impetrar

**ORDEM DE HABEAS CORPUS  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de **MANUEL SANCHEZ ANSA**, nacional da Espanha, solteiro, construtor, Passaporte espanhol n.º BA528034, residente na Plaza Ripa de Beloso Alto, 6, em Pamplona/Navarra, Espanha, atualmente recolhido no Presídio de Itaí (SP), por estar sofrendo constrangimento ilegal da parte do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em virtude de negativa de jurisdição nos autos da **Apelação Criminal n.º 2007.61.19.007449-4**, relatora a eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que mantém o Paciente sob flagrante constrangimento ilegal porque, a despeito de ter recebido os autos com parecer, prontos para julgamento, em **9 de março de 2009** – portanto, há **mais de 4 (quatro) meses** –, recentemente

determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para cumprimento de desnecessária formalidade (tradução da sentença para o idioma espanhol), deixando indefinida a data de julgamento do Paciente, **em caso de réu preso**.

Os impetrantes arrimam-se no disposto pelo artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e nos artigos 647 e 648, I e II, do Código de Processo Penal, bem como nos motivos de fato e de direito adiante articulados.

Nesses termos, do processamento,

Pedem deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

LEOPOLDO STEFANNO LEONE LOUVEIRA

O.A.B./SP n.º 194.554

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

**COLEDA TURMA:**

**EMINENTE MINISTRO RELATOR:**

**DOUTA SUBPROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:**

**Ementa do pedido:**

1. Relatora de apelação com réu preso que, após permanecer com o feito por mais de QUATRO MESES conclusos, resolve determinar a sua baixa para a tradução da sentença.
2. Paciente que, além de ser espanhol e ter defensores constituídos, os quais já lhe explicaram os termos da sentença, **nunca reclamou** da tradução do decreto condenatório.
3. Diligência não só expletiva como prejudicial aos interesses do paciente que se vê privado da imprescindível prestação jurisdicional em prazo razoável (CF, art. 5º, inc. LIV).
4. Precedente: *“O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’”* (HC n.º 83773, Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 06.11.2006).
5. Pedido para que se determine a **imediate devolução** do feito ao TRF a fim de que a em. Relatora coloque o feito em julgamento na forma do Regimento do TRF podendo, se o caso, a tradução ocorrer paralelamente.

### **I - DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL:**

O paciente MANUEL foi preso em flagrante, denunciado, processado e, ao final, condenado pelo Juízo de primeiro grau pela suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes, previsto no artigo 33 c/c artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 870 (oitocentos e setenta) dias-multa (cf. cópia da denúncia e sentença – docs. 1 e 2).

Inconformada com o teor daquela decisão condenatória, principalmente no tocante ao *quantum* da pena imposta ao Paciente, a defesa interpôs recurso de Apelação ao e. TRF da 3.º Região – órgão ora apontado como coator – (cf. razões recursais – doc. 3), tendo os autos sido remetidos àquela Corte em 26 de janeiro de 2009.

Ao aportar no TRF, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional da República, que apresentou seu parecer em **5 de março de 2009** (cf. doc. 4).

No dia seguinte – **5 de março de 2009** – os autos foram encaminhados ao gabinete da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE prontos para julgamento.

No entanto, embora os autos estivessem conclusos há **mais de 4 (quatro) meses** – pisme! – e se tratasse de acusado preso, até o momento o recurso **não foi incluído em pauta para julgamento**, conforme se observa do extrato do andamento processual constante do sítio eletrônico do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 5).

E, pior, qual não foi a surpresa dos Impetrantes ao tomarem conhecimento de que, no último dia 29 de julho, os autos foram novamente encaminhados à 2.ª Vara de Guarulhos para que, segundo consta, fosse feita a **tradução** da sentença recorrida para a língua espanhola, sem qualquer previsão de quando será julgada a Apelação (cf. doc. 5).

*Data venia*, não é necessário muito atilamento intelectual para verificar que essa situação, por si só, impõe constrangimento ilegal ao Paciente, que se caracteriza pela absurda, injustificável e inadmissível demora na entrega da prestação jurisdicional.

Se a entrega da prestação jurisdicional em tempo útil já era uma exigência do princípio do devido processo legal consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, a garantia foi reforçada com a inserção do inciso LXXVIII no mesmo artigo pela EC 45/2004:

*“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;”* (g.n.).

No caso em apreço, a diligência determinada pela eminente Autoridade ora apontada como coatora **nega** ao Paciente a devida **prestação jurisdicional** que lhe é constitucionalmente garantida, em frontal contrariedade ao que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CF/88. Com maior razão de ser, por óbvio, em caso que envolve **réu preso**.

Sim, pois a despeito de ter se valido do seu direito constitucional e ter recorrido tempestivamente da decisão que o condenou a uma pena altíssima (quase nove anos de reclusão), o Paciente está órfão da prestação jurisdicional.

Não é por outro motivo que este eg. Superior Tribunal de Justiça, tanto na 5ª quanto na 6ª Turma, já deixou assentado o entendimento segundo o qual, *verbis*:

“HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOROSIDADE NO PROCESSAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. INJUSTIFICÁVEL DEMORA POR QUASE DOIS ANOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Conquanto o julgamento do recurso de revisão criminal não tenha prazo fixado na lei processual, é inadmissível que o seu processamento demore por quase dois anos, sem data de previsão para o seu julgamento, o que enseja lamentável constrangimento ilegal ao paciente.
2. Ordem concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proceda com urgência ao julgamento da revisão criminal requerida pelo paciente.” (HC n.º 90.541/SP, 5ª Turma, rel. Min. JANE SILVA, DJ 17.12.07, v.u., destaques nossos).

“HABEAS CORPUS . CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOROSIDADE INJUSTIFICÁVEL NO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL QUE PERDURA POR MAIS DE DOIS ANOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. É certo que o julgamento do recurso de apelação criminal não tem prazo fixado na lei processual. Todavia, é inconcebível que o seu processamento e julgamento demore mais de dois anos sem qualquer justificativa para tanto, como ocorre na espécie.
2. Ordem parcialmente concedida para determinar que o eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região julgue a apelação criminal do Paciente.” (HC n.º 85.820/SP, 5ª Turma, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 08.10.07, v.u., destaques nossos).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS . DEMORA NO JULGAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A demora injustificada de mais de três anos para o julgamento da revisão criminal configura constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus (Precedentes).
2. O julgamento do recurso de revisão criminal não tem prazo fixado na lei processual, todavia, não há dizer-se razoável a duração de quase quatro anos para o julgamento de um pedido de revisão e, *ipso facto*, tampouco vem ao encontro da celeridade processual perseguida pela Constituição (art. 5º, LXXVIII).
3. Ordem CONCEDIDA para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proceda ao julgamento da Revisão Criminal nº 498.103.3/0-00.” (HC n.º 71.594/SP, 6ª Turma, rel. Min. CARLOS FERNANDES MATHIAS, DJ 24.09.07, v.u., destaques nossos).

Não olvida este e. Superior Tribunal de Justiça – como também não se esquecem os Impetrantes – da sobrecarga de trabalho a que estão sujeitos os Magistrados.

Entretanto, como bem ponderou a eminente Min. JANE SILVA no voto proferido no precedente citado, “*constitui um direito inarredável o de o jurisdicionado ter o seu processo julgado no menor tempo possível, sendo inadmissível que o seu pedido de revisão criminal ainda não tenha sido examinado dentro do prazo de dois anos, apesar de se reconhecer a grande quantidade de processos criminais no Tribunal Estadual, mas o prazo de espera já ultrapassou o princípio da razoabilidade.*” (HC n.º 90.541/SP, 5ª Turma, rel. Min. JANE SILVA, DJ 17.12.07, v.u., destaques nossos).

Esse é também o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal sobre o tema, *verbis*:

“O JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS CONSTITUI PROJEÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do ‘due process of law’. O réu – especialmente aquele que se acha sujeito a medidas cautelares de privação da sua liberdade – tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável, sem demora excessiva nem dilações indevidas. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, ns. 5 e 6). Doutrina. Jurisprudência. O excesso de prazo, quando exclusivamente imputável ao aparelho judiciário – não derivando, portanto, de qualquer fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu – traduz **situação anômala** que compromete a efetividade do processo, pois, além de tornar evidente o desprezo estatal pela liberdade do cidadão, frustra um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução do litígio, sem dilações indevidas e com todas as garantias reconhecidas pelo ordenamento constitucional.” (HC n.º 83773, Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 06.11.2006, destaques nossos).

“HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMORA NO JULGAMENTO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA MESMA DO HABEAS

CORPUS. PRIMAZIA SOBRE QUALQUER OUTRA AÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

O *habeas corpus* é a via processual que tutela especificamente a liberdade de locomoção, bem jurídico mais fortemente protegido por uma dada ação constitucional.

O direito a razoável duração do processo, do ângulo do indivíduo, transmuta-se em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário. Direito, esse, a que corresponde o dever estatal de julgar. No *habeas corpus*, o dever de decidir se marca por um tónus de presteza máxima.

Assiste ao Supremo Tribunal Federal determinar aos Tribunais Superiores o julgamento de mérito de *habeas corpus*, se entender irrazoável a demora no julgamento. Isso, é claro, sempre que o impetrante se desincumbir do seu dever processual de pré-constituir a prova de que se encontra padecente de “*violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*” (inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal).

Ordem concedida para que a autoridade impetrada apresente em mesa, na primeira sessão da Turma em que oficia, o *writ* ali ajuizado.” (HC 91.041, rel. p/acórdão Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJ 17.08.07).

Neste último precedente, o Min. CARLOS BRITTO destacou, em seu voto-vista, que “*de nada valeria declarar com tanta pompa e circunstância o direito à razoável duração do processo, se a ele não correspondesse o dever estatal de julgar. Dever que é uma das vertentes da altissonante regra constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5º). Dever, enfim, que, do ângulo do indivíduo, se transmuta em tradicional garantia de acesso eficaz ao Poder Judiciário (“universalização da Justiça”, também se diz)”.*

Não descuidou o eminente Ministro (nem os ora Impetrantes) de levar em conta a sobrecarga de trabalho dos Tribunais, especialmente dos Tribunais Superiores, mas, ponderou, “*os jurisdicionados não podem pagar por um débito a que não deram causa. O débito é da Justiça e a fatura tem que ser paga é pela Justiça mesma.*”

Nesse contexto, vale citar, ainda, que em obra de admirável fôlego, o atual Presidente do eg. Supremo Tribunal Federal, Min. GILMAR MENDES, ensina que “*a duração indefinida ou ilimitada do processo*



*judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais”.<sup>1</sup>*

Destarte, a inércia da autoridade apontada como coatora, atrai a competência desse egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 102, I, “i”, CF) para impedir que se consume a **gravíssima ilegalidade** de o Paciente ter seu recurso de Apelação – no bojo do qual foram levantadas importantes matérias jurídicas – sem análise por **prazo indeterminado**, estando ele preso em razão da sentença recorrida.

A insubsistência dos argumentos perfilados na sentença condenatória – e a necessária reforma daquele édito – evidencia-se pelos argumentos expedidos nas razões recursais – que ficam integralmente reiterados e não serão agora repetidos para que a leitura desta impetração não se torne enfadonha – os quais podem ser assim resumidos, conforme constou da ementa das razões apresentadas:

1. Dosimetria da pena. Desconsideração, pela r. sentença, da obrigatória redução de pena da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). Absoluta ausência de fundamentação. Nulidade manifesta.
2. Reincidência. Impossibilidade de reconhecimento com base em documento em língua estrangeira. Violação da garantia do devido processo legal. Documento, ademais, vago e impreciso, imprestável para a exasperação da reprimenda. Apelante que, segundo a lei do país onde condenado, já teria retomado a primariedade. De qualquer forma, condenação à pena de multa que não gera reincidência.

---

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo, Saraiva-IDP, 2007, p. 455.

3. Concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes. Preponderância da confissão sobre a reincidência. Manutenção da pena em seu patamar mínimo. Precedentes.

4. Causa especial de diminuição de pena (art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06). R. sentença que, em razão da existência de “*carimbos de imigração apostos no seu passaporte*”, presume que o apelante seria dado a “*atividades afins*”. Mera ilação sem nenhum suporte na prova coligida aos autos. Inadmissibilidade. Falta de fundamentação idônea. Pedido de reforma para aplicação da referida diminuição.

5. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inconstitucionalidade do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Não se pode, como no caso desta impetração, aceitar que a autoridade apontada como coatora permaneça com os autos em seu gabinete **por mais de quatro meses** – e, ao fim, demore todo esse tempo para concluir que seria necessária a **tradução da sentença recorrida**. E tudo isso estando o Paciente preso e sem que ele nunca tenha reclamado, pois tem defensores técnicos que já lhe explicaram o teor da sentença. Enfim, a diligência determinada representa um verdadeiro escárnio para com a liberdade alheia.

Enfim: a diligência determinada (tradução da sentença) acaba sendo prejudicial aos próprios interesses do réu.

Sim, porque, buscando justamente agilizar o processamento do feito, a defesa tomou a liberdade de levar uma cópia da peça aonde o Paciente está preso, ocasião em que ele apôs sua assinatura, **tomando ciência da condenação**, tendo sido tal documento juntado aos autos pela própria defesa. E a defesa técnica já havia interposto o recurso e apresentado as respectivas razões. Tudo no propósito de que a Apelação de MANUEL fosse julgada num prazo razoável.

E deve-se atentar ao fato de que o Paciente comunica-se em espanhol, idioma bastante parecido com o português, além do que já estava preso há mais de um ano no Brasil quando da prolação da sentença, mantendo contato diário com brasileiros, não tendo maiores dificuldades para compreender o idioma pátrio.

No entanto, agora, por uma questão burocrática, uma mera formalidade, o Paciente está obrigado a aguardar sabe-se lá quanto tempo para o julgamento do Apelo. Não se pode invocar uma eventual alegação de nulidade (pela falta da tradução) se a própria defesa abriu mão de tal formalidade em nome da celeridade. Como se vê, nada mais **desarrazoado**; nada mais **absurdo**!

Ante o exposto, caracterizada a demora indefinida para o julgamento do recurso do Paciente, requer-se a concessão da ordem a fim de que se determine que o recurso de Apelação seja colocado em julgamento na primeira sessão de julgamento possível, independentemente da tradução da sentença para a língua espanhola, como medida de **JUSTIÇA!**

## II - DO PEDIDO DE LIMINAR:

Demonstrada a mais não poder a *plausibilidade jurídica do pedido*, o *perigo na demora* da prestação jurisdicional se assenta, como adiantado, no fato de que o Paciente está preso há quase dois anos, experimentando todos os malefícios do cárcere, sem nenhuma previsão de julgamento de seu recurso de Apelação.

Aliás, neste momento, os autos da ação penal estão em trâmite entre o e. TRF e o Juízo de Guarulhos – ainda não tendo chegado neste último (cf. *print* anexo - doc. 6) – sendo necessário, pois, liminarmente, que aquela Corte Regional Federal **requisitem-nos imediatamente**, a fim de que a Apelação seja julgada com a máxima brevidade, como medida de **JUSTIÇA!**

## III - DO PEDIDO FINAL:

No mérito, requer-se a concessão da ordem a fim de que **se determine que o recurso de Apelação seja colocado em julgamento no prazo regimental sem mais delongas.**

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

ALBERTO ZACHARIAS TORON

O.A.B./SP n.º 65.371

LEOPOLDO STEFANNO L. LOUVEIRA

O.A.B./SP n.º 194.554